



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

---

Pratápolis/MG, 25 de agosto de 2023

**OFÍCIO:** 134/2023

**ASSUNTO:** Encaminha projeto de Lei.

Excelentíssima Senhora,

Em atenciosa vista, servimo-nos do presente para encaminhar a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, bem como de suas autarquias, revogando a Lei Municipal 2.219, de 19 de abril de 2023 e dá outras providências.”*

Contando com a compreensão de Vossas Excelências, aguardamos a aprovação do referido Projeto de Lei nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal, em caráter de Urgência, tendo em vista que é a única pendência para publicação do Edital do Concurso Público Municipal.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**DENISE ALVES DE SOUZA NEVES**

**Prefeita Municipal**

Exma. Sra.  
Leide Janaina Girardi Nestor  
Exma. Presidente da Câmara  
Pratápolis/MG.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

---

## PROJETO DE LEI \_\_\_/2023.

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, bem como de suas autarquias, revogando a Lei Municipal 2.219, de 19 de abril de 2023 e dá outras providências.

A Prefeita de Pratápolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, IV da Lei Orgânica do Município, resolve propor a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal e de suas autarquias, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§3º - Os percentuais mínimos previstos no caput deste artigo aplicam-se também à contratação de estágio profissional, desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de Pratápolis.

§ 4º - A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

**Art. 2º** - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

## MINAS GERAIS

---

§1º - A autodeclaração goza de presunção relativa de veracidade e não dispensa a efetiva correspondência da identidade fenotípica do beneficiário desta Lei com a de pessoas identificadas socialmente como negras.

§2º - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º** - Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 4º** - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

**Art. 5º** - Fica revogada as disposições contidas na Lei Municipal 2.219, de 19 de abril de 2023.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser regulamentada por meio de Decreto.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS**

**MINAS GERAIS**

---

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

***DENISE ALVES DE SOUZA NEVES***

***Prefeita Municipal***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

## MINAS GERAIS

---

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023.

*Pratápolis, Minas Gerais, 25 de agosto de 2023*

**Excelentíssima Senhora Presidente,**

**Nobres Vereadores,**

Enviamos para a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, bem como de suas autarquias, revogando a Lei Municipal 2.219, de 19 de abril de 2023 e dá outras providências. “

O presente projeto tem por finalidade regularizar pontos presentes na Lei Municipal nº 2.219, de 19 de abril de 2023, de modo a compatibilizar a referida norma com as Legislações Estaduais e Federais, e principalmente, manter sintonia com a Constituição Federal.

Isto porque, a Lei 2.219, de 19 de abril de 2023 prevê a destinação de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para negros e pessoas com deficiência, ou seja, o percentual já usado em âmbito federal sofreria redução, bem como o percentual destinado para deficientes em nossa Constituição.

Assim, a reserva para pessoas com deficiência já possui amparo em nossa própria Constituição Federal.

A título de ilustração, o art. 37 do Decreto nº 3.298/1999, na qual regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, estabelece o percentual de reserva de 5% (cinco) por cento, percentual já sedimentado no Estado de Minas Gerais.

Ademais, a própria Lei 8.213/91 que instituiu a Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência, estabelece a porcentagem progressiva de acordo com a quantidade de vagas oferecidas, sendo: De 100 a 200 empregados, a reserva legal é de 2%; de 201 a 500, de 3%; de 501 a 1.000, de 4%. As empresas com mais de 1.001 empregados devem reservar 5% das vagas para esse grupo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS**

**MINAS GERAIS**

---

De igual modo, a previsão legal estabelecendo a necessidade de composição de comissão externa, contraria a autonomia e discricionariedade do Poder Administrativo, outorgada por meio da Constituição Federal, haja vista que a Comissão de Acompanhamento é instituída e regulamentada por força do Decreto Municipal 862, de 17 de junho de 1994, na qual atualmente, para a Execução deste certame em aberto, foi instituída por meio da Portaria nº 2.536, 14 de agosto de 2023.

Assim, solicitamos a revisão do referido assunto em âmbito municipal, de modo a compatibilizar nossa legislação com aspectos constitucionais, objetivando a correta aplicação dos institutos de reservas já neste Edital que encontra-se em curso.

Contando com a aprovação do presente projeto de lei, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**DENISE ALVES DE SOUZA NEVES**  
***Prefeita Municipal***